

A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DO PARADIGMA SOCIAL DE PUNIÇÃO EM PROL DA EDUCAÇÃO - UMA ANÁLISE CRÍTICA

THE APPLICABILITY OF CORRECTIONAL MEASURES UNDER THE SOCIAL PARADIGM OF PUNISHMENT TO EDUCATE - A CRITICAL ANALYSES

Isabel Helena Almeida de Albuquerque¹
Enio Gentil Vieira Junior²

Resumo: O presente artigo científico abordará as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, com enfoque na sua aplicabilidade e sua eficácia/alcance. Cumpriu analisar todo o procedimento do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas dispostas no referido diploma legal. Para tanto, estudou-se tanto a doutrina quanto o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como o de outros Tribunais de Justiça do Brasil. A pesquisa desenvolveu-se, inicialmente, por meio da análise do procedimento do ato infracional e toda a aplicabilidade de sua singularidade, fazendo um breve comparativo ao Direito Penal. Por fim, examinou-se a aplicabilidade/alcance das medidas socioeducativas, analisando-as individualmente e as diferenciando, conforme suas características, para, na sequência, estudar a sua eficácia e a real razão de ser aplicada, além de seus requisitos, com a ideia de ressocialização e não de punição. Confirmou sobre a aplicabilidade das medidas e de seus requisitos, bem como de seus limites. O método de abordagem da pesquisa foi o dialético, realizado de maneira comparativa e jurídica

1. Isabel Helena Almeida de Albuquerque, bacharel em Direito pela Faculdade CESUSC. E-mail: isaabelalbuquerque@gmail.com

2. Enio Gentil Vieira Junior, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, advogado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça. E-mail: professoreniogentil@gmail.com

por meio de consulta ao acervo da Biblioteca da Faculdade e pessoais, bem como em *sites* especializados na internet.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Eficácia e alcance. Ato infracional. Aplicabilidade das medidas. Paradigma social da punição.

Abstract: The article that follows bellow will approach the correctional measures foreseen on the Child and Adolescent Statue – 8.069/90 Law, focusing on their applicability and their efficiency/reach. Was analyzed all the procedure of the infracional act and the correctional measures application. For that matter, was studied doctrines and jurisprudence of the Santa Catarina Court of Law, as well as other's State's Courts of Law. The research began, initially, approaching the whole infracional act and each applicability of each correctional measure were described and explained, outlining a comparative to Criminal Law. At the end, the applicability/reach of the correctional measures was examined. Studying each one of them individually, according to their differences and characteristics. In the aftermath, was deeply studied the efficiency and real application of each correctional measures, through the thought of resocialization and not punishment. Was confirmed about their applicability and requirements, as well as their limits. The approach method was the dialectical and was done by comparison and legal search through the Santa Catarina Court of Law's Library archive, as well as specialized sites on the Internet.

Keywords: Child and Adolescent Law. Correctional measures. Efficiency and reach. Infracional act. Applicability of the measures. Punishment as a social paradigm.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará tema bastante sensível na seara do Direito da Criança e do Adolescente, qual seja, a avaliação de um suposto binômio entre rigor/gravidade das medidas socioeducativas e a efetividade/alcance dos objetivos aparentemente pretendidos, mormente, ainda que pareça repetitivo, a ideia de socioeducação.

É primordial que se faça essa análise, porquanto é necessário que a sociedade não se mantenha indiferente e exija que a ressocialização do

adolescente sirva para que ele se transforme em um adulto melhorado pelo sistema vigente, consistente no ordenamento jurídico.

O trabalho analisará a aplicação das medidas socioeducativas ponderando com o entendimento social atual de que a medida mais rigorosa imposta ao adolescente obtém maiores êxitos na sua ressocialização.

Nesse sentido, busca-se provocar uma reflexão a respeito do conceito de justiça construído atualmente para que seja possível obter entendimento de que o adolescente não necessita cumprir a medida socioeducativa mais rigorosa para se reintegrar à sociedade ou para que se entenda de fato os atos cometidos.

Dessa feita, o espaço de estudo foi delimitado a partir da análise de alguns casos nos quais é viabilizada a medida socioeducativa de internação. Entretanto, é possível perceber a sua aplicação com voz de punibilidade e repressão ao adolescente.

A hipótese do trabalho baseia-se na aplicação das medidas socioeducativas de maneira justa e de acordo com a legislação vigente, sempre observando o caso concreto e a real necessidade de punir o adolescente com o equivalente à medida mais rigorosa.

O objetivo geral da pesquisa é discutir o ato infracional e as medidas socioeducativas, assim como sua aplicação. Já os objetivos específicos estão divididos em explicitar o ato infracional e as medidas socioeducativas: quais são; como se aplicam – na perspectiva legal – e, por fim, a sua aplicabilidade – atual – como meio de punição do adolescente.

A justificativa do trabalho se baseia na análise atual do pensamento social punitivo – “custe o que custar” –, que acaba ceifando jovens vidas pela aplicação severa sem a real necessidade e/ou análise correta e concreta. Logo, é de suma importância o estudo desse tema e sua aplicação no cotidiano do judiciário brasileiro para que a juventude, em outras palavras, o futuro da nação, não acabe corrompido e mal interpretado diante do cenário social de desigualdade e delinquência juvenil.

2. O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para regulamentar e garantir a imposição à família, à sociedade e ao Estado de assegurarem os direitos da criança e do adolescente, bem como disciplinar os mecanismos para efetivação e garantia desses interesses inerentes à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, passa-se a analisar o ato infracional e a consequente aplicação das medidas socioeducativas.

2.1 O ato infracional

Conforme o disposto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional vem a ser toda conduta tipificada na lei como crime ou contravenção penal.

Karyna Batista Sposato (2006, p. 113) explica que a conduta praticada pelo adolescente se afigurará como ato infracional somente se contiver os mesmos aspectos que identifiquem a definição do crime, da infração penal, ou seja, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional está diretamente condicionado ao princípio da legalidade.

É de suma importância registrar que a definição de crime como fato típico, antijurídico e culpável não se aplica à criança e ao adolescente, uma vez que tais agentes não preenchem o requisito da culpabilidade, o que é um dos pressupostos para a aplicação da pena.

Assim sendo, excluído o pressuposto da culpabilidade do ponto de vista da imputabilidade penal, os demais elementos da culpabilidade não de ser considerados. Assim, há que se ter em vista, quando o Estado pretende sancionar o adolescente com alguma medida socioeducativa, sua potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, circunstâncias que levam à reprovabilidade da conduta (SARAIVA, 2009, p. 103).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o princípio da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, tornando impossível a responsabilização penal de crianças e adolescentes pela prática de um crime, logo ficando sujeitas às normas de uma legislação especial.

Após verificadas e comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, aos adolescentes (maiores de doze e menores de dezoito anos) serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as crianças (menores de doze anos) autoras de ato infracional ficarão sujeitas às medidas protetivas estabelecidas no art. 101 do mesmo diploma legal.

2.2 As medidas socioeducativas

Para que o adolescente seja sancionado, ele deverá ter cometido um ato infracional, conduta que está descrita no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto, em capítulo próprio, dispõe as chamadas medidas socioeducativas. No art. 112, o legislador apresenta o elenco de medidas, asseverando que, “verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI” (medidas especiais de proteção (SHECAIRA, 2008, p. 183).

O rol de medidas é taxativo, limitado que está pelo princípio da legalidade, sendo vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo supracitado (MAIOR NETO, 2000, p. 362).

As medidas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente somente poderão ser aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, o qual deverá observar a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade do ato infracional em si (§1º do art. 112 do ECA).

Saraiva (2005, p. 76) bem elucida que:

O jovem, em certas situações, insusceptível de medida socioeducativa, poderá necessitar de medida de proteção, como o acompanhamento e orientação temporário, dentre as demais listadas no art. 101, em face de alguma situação pessoal ou social que reclame esta

medida protetiva, nos termos do art. 98 do ECA. [...] A medida de proteção neste caso será aplicada sem caráter sancionatório, não decorrerá do que o agente praticou, mas sim se certa circunstância pessoal que a reclame, sem a cogência própria da medida socioeducativa.

Konsen (*apud* PEREIRA, p. 988) afirma que as medidas socioeducativas são como:

[...] a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, com o significado de evidenciar a inadequação de uma determinada conduta penal e determinada a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a adequada inserção social e familiar, através da adesão voluntária ao fazer incidir de vivências pedagógicas correspondentes às necessidades do infrator.

No mesmo viés, discorre Shecaira (*apud* SARAIVA, p. 50), frisando que:

As normas que regulam a responsabilidade penal dos menores pertencem ao Direito Penal por contemplarem situações nas quais se impõem sanções aos autores da infração [...]. A medida socioeducativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo que tem evidente natureza de sanção.

Em que pese a natureza da medida socioeducativa, há certa divergência na doutrina. Segundo Liberati (2006, p. 142), há os que sustentam que a medida socioeducativa possui caráter sancionatório e, assim, punitivo e, por outro lado, há os que afirmam que as medidas têm um caráter educacional.

Nesse sentido, Volpi (2005, p. 20) explica que as medidas comportam:

[...] aspectos de natureza coercitiva, vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunizar o acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Shecaira (2008, p. 187) pontua que “pode-se afirmar que a medida sócio-educativa (*sic*) é uma sanção de caráter pedagógico e educativo, com finalidade de reforçar os vínculos familiares e comunitários do adolescente [...]”.

Em sentido semelhante, Antonio Fernando do Amaral e Silva bem assevera:

É cediço que a expressão pena pertence ao gênero das respostas sancionatórias e que as penas se dividem em disciplinares, administrativas, tributárias, civis, inclusive sócio-educativas (*sic*). São classificadas como criminais quando correspondem a delito praticado por pessoa de 18 anos ou mais, imputável frente ao Direito Penal comum. Embora de caráter predominantemente pedagógico, as medidas sócio-educativas (*sic*), pertencendo ao gênero das penas, não passam de sanções impostas aos jovens (2006, p. 58).

Nesse mesmo sentido, discorre Martha Toledo Machado (2003, p. 241-242 *apud* SHECAIRA, 2008, p. 187):

[...] a medida sócio-educativa (*sic*) é sanção, ancorando a diferença da pena na própria Carta de 1988. Diz a autora que é a própria Constituição Federal que estabelece a dualidade pena/sanção, ao dispor que a sanção que deve ser imposta ao adolescente é distinta daquela reservada ao adulto. A Carta de 1988 busca excluir o jovem da aplicação da pena, por reconhecer nele a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; ainda que venha a ter a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, deverá ser internado, respeitadas as suas particularidades [...].

Ainda, completa Carlos Nicodemos (2006, p. 75) que, se as medidas socioeducativas têm tal caráter pedagógico, sua fixação é impositiva, decorrendo de um procedimento que se referencia nos parâmetros dos processos em que os adultos são os acusados, devendo ter todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Desse modo, o sistema é sancionatório, tanto quanto a medida é pedagógica.

Outrossim, de modo que se aplique a medida socioeducativa, é necessário observar as necessidades pedagógicas do indivíduo (art. 100 da Lei n. 8.069/90), ao contrário do que acontece com a pena criminal do

adulto, na qual se avalia o tamanho da culpa para a fixação da reprimenda, “[...] a finalidade da pena criminal pauta-se [...] por sua proporcional carga retributiva. A finalidade da medida socioeducativa pauta-se pela necessidade pedagógica do adolescente”, segundo bem expõe Konsen (*apud* PEREIRA, 2008, p. 988).

Nessa lógica, sendo a medida socioeducativa tal qual como a pena, logo um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia de um indivíduo, não se deseja que o adolescente tenha o que há de pior no sistema punitivo do adulto – a punição em cárceres –, muito menos que a sua sanção socioeducativa tenha um conteúdo meramente retributivo (SHECAIRA, 2008, p. 190).

Prioriza-se a humanização das respostas institucionais. A melhor forma de se obter isso está na adoção de garantias plenas de legalidade, do devido processo legal e de todos os consectários naturais desse princípio (COSTA, 2005, p. 80).

Um exemplo bastante relevante para a adoção de padrões penais para a execução das medidas socioeducativas é o reconhecimento da prescrição destas. O entendimento atual predominante é no sentido de afirmar que a prescrição da pretensão das medidas tem como referência os prazos prescricionais dispostos no Código Penal, reduzidos à metade por conta de os agentes terem menos de vinte e um anos (SHECAIRA, 2008, p. 191).

3. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A IDEIA DE PUNIÇÃO

Partindo da premissa de que a medida socioeducativa é uma forma de sanção penal, ao lado da pena criminal destinada aos imputáveis e das medidas de segurança previstas aos adultos inimputáveis, cabe analisar as diferentes modalidades em conformidade com os princípios penais básicos e os princípios fundamentais do direito penal juvenil.

3.1 Das modalidades de medidas socioeducativas

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente demanda que o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo adolescente e o dano causado esteja bem claro. A conduta dolosa ou culposa e a lesão ao bem jurídico são critérios para a imposição de medida socioeducativa. “[...] visam prevenir e reprimir a delinquência juvenil, vale dizer, fazê-la parar relativamente ao agente e impedir ou moderar o fenômeno em relação aos demais adolescentes”. (PEREIRA, 2008, p. 991).

Ainda, é expresso, no Estatuto, a aplicação preferencial de medidas que não prejudiquem a socialização dos adolescentes, segundo o art. 100 da Lei: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

As medidas se dividem em não privativas de liberdade (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

Para Sandrini (1997, p. 65), a classificação teria diferente nomenclatura: as medidas “[...] podem ser divididas em três categorias: medidas auto-aplicáveis (*sic*), medidas aplicáveis em meio aberto e medidas cuja aplicação pressupõe a restrição ou privação”.

3.1.1 Medidas socioeducativas não privativas de liberdade

As quatro primeiras medidas dispostas no artigo são aplicadas por meio de programas de execução em meio aberto, sem restrição ou privação de liberdade, sendo equivalentes às penas alternativas do sistema penal adulto (COSTA, 2005, p. 83).

Entende-se que não há relação entre a medida socioeducativa e o ato infracional. No entanto, em interpretação contrária ao art. 122 do Estatuto, o qual estabelece os requisitos para a aplicação de medida de internação, pode-se dizer que “as medidas em meio-aberto destinam-se a atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça

à pessoa e destinam-se a adolescente não reincidentes”, segundo Ana Paula Motta Costa (2005, p. 83).

Conforme Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 195), a menos grave das medidas não restritivas da liberdade do adolescente é a advertência.

A medida socioeducativa da advertência está disposta no inciso I do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e “[...] trata-se da repreensão verbal feita ao adolescente pelo Juiz, na presença dos pais, do defensor do adolescente e do Promotor Público [...]” (SANDRINI, 1997, p. 70).

Quanto ao procedimento, Karyna Sposato (2006, p. 120) esclarece que se dá pela leitura do ato infracional, em audiência admonitória, na presença dos responsáveis legais do adolescente, e o caráter pedagógico da medida se pressupõe em um “procedimento ritualístico”, com vistas a obter do adolescente um comprometimento de que tal fato não se repetirá.

Shecaira explana:

[...] Por ser mais branda das medidas, tem sido constantemente aplicada para pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas de departamento, supermercado etc. Não se pode deixar de ter em conta, no entanto, que a advertência é uma técnica de controle social, praticada dentro de qualquer relação de poder (família, escola etc.), e que a admoestação pode vir a ser um forte, embora sutil, mecanismo de repreensão (2008, p. 196).

Na sequência, encontra-se a obrigação de reparar o dano, a qual é aplicada nos casos em que houve reflexos patrimoniais. Logo, a obrigação de reparar o dano traz um ressarcimento material à vítima quando o ato infracional atinge o patrimônio desta.

É considerada uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo, sendo, em alguns casos, determinada a aplicação de medidas de proteção cumulativamente, segundo Sposato (2006, p. 120).

Nesse mesmo sentido, segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 995):

[...] tem o mérito de despertar no adolescente infrator a noção da responsabilidade pelo ato praticado e a ideia de que todo dano cau-

sado a outrem deve ser ressarcido. Visa oferecer-lhe a oportunidade de refletir sobre o dano causado e a necessidade de repará-lo de alguma forma. Assim, possui natureza eminentemente pedagógica.

Para Sérgio Shecaira (2008, p. 197), a instituição da reparação do dano teve como objetivo devolver à vítima um certo protagonismo no processo penal.

Já a terceira medida socioeducativa prevista no rol taxativo do art. 112 é a prestação de serviços à comunidade.

A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade guarda semelhanças com a pena restritiva de direitos dessa natureza, introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, e posteriormente prevista como pena substitutiva à prisão na Lei n. 9.714/1998, conhecida como Lei das Penas Alternativas (SPOSATO, 2006, p. 121).

[...] diferentemente da pena de prestação de serviço social comunitário, a medida socioeducativa não é aplicada em substituição à medida de privação de liberdade. Sua imposição se dá em adequação ao ato infracional praticado e às condições pessoais do adolescente, não podendo exceder o período máximo de seis meses. (SPOSATO, 2006, p. 121).

Se bem aplicada, a medida pode trazer grande senso de responsabilidade, apego às normas comunitárias e respeito ao trabalho, bem como produz, na comunidade, uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva (SHECAIRA, 2008, p. 199).

Nessa lógica, pontua Karyna Batista Sposato (2006, p. 122):

Percebe-se que essa medida possui um forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente.

E ainda:

[...] em seu bojo vantagens que se alastram sobre três esferas: Estado, Comunidade e Adolescente. Para o Estado surge como uma medida barata que combate com eficácia a questão da delinquência;

a Comunidade, por sua vez, participa de forma ativa na solução do problema que a incomoda diretamente e também traz para o meio social um sentimento de responsabilidade na transformação do próximo; e, por fim, o adolescente consegue reconhecer que é possível dar um rumo diferente a sua vida, e que pode contribuir, de alguma forma, na mudança do meio social em que vive (SOUZA *apud* PEIREIRA, 2008, p. 1000).

O período máximo de cumprimento da medida é de seis meses em jornada máxima de oito horas semanais, que deverão ser cumpridas preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou durante os dias de semana, desde que não afete a frequência escolar ou jornada de trabalho, conforme o art. 117 do Estatuto.

A seguinte medida socioeducativa que está prevista no inciso IV do art. 112 do Estatuto é a liberdade assistida, que, dentro das medidas restritivas de direito, é considerada a mais grave.

É considerada um “[...] instituto legal aplicado ao adolescente autor de ato infracional sujeito a orientação e assistência social por técnicos especializados ou associações (art. 118), descreve Wilson Liberati (2002, p. 93).

Sérgio Shecaira (2008, p. 200) aduz que “trata-se de um substitutivo penal, à semelhança do sistema do *probation system*, e que, na legislação aplicável aos adultos, recebeu o nome de suspensão condicional da pena (*sursis*)”.

Ainda, Karyna Sposato (2006, p. 122) bem elucida que a medida de liberdade assistida substituiu a antiga medida de liberdade vigiada, presente em legislação menorista anterior (Código de Menores de 1927), e tal alteração é uma forma de superar o caráter de vigilância sobre o adolescente e a introdução do acompanhamento, do auxílio e da orientação ao adolescente.

A liberdade assistida tem “[...] caráter educativo preventivo de fundamental importância, em que o adolescente infrator será atendido em meio aberto”, segundo Flávio Cruz Prates (2001, p. 45).

Ainda, Ana Paula Motta Costa explica que a medida:

Destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, para o que é nomeado pela autoridade judiciária um orientador, o qual poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento, ou mesmo pode tratar-se de técnico pertencente à equipe interdisciplinar do Juizado da Infância e da Juventude (2012, p. 90).

O principal objetivo da medida é impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação (CHAVES, 1994).

No entender de Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2000, p. 340):

[...] a medida que se mostra com as melhores condições de êxito é a liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que estarão os vínculos do adolescente, seu grupo de convivência e comunidade.

O prazo mínimo de aplicação da medida em comento é de seis meses e, decorrido esse prazo, a equipe técnica responsável por sua execução realizará uma avaliação que será encaminhada ao magistrado competente, oportunidade em que será verificada a possibilidade de extinção da medida, de acordo com as considerações descritas no relatório.

3.1.2 Das medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade

Trata-se, respectivamente, das medidas de semiliberdade e de internação, as quais, para Ana Paula Motta Costa, “[...] são equivalentes, no sistema penal adulto, aos regimes semiaberto e fechado, visto que são as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que implicam institucionalização” (2005, p. 86).

João Batista Costa Saraiva pontua que as medidas socioeducativas privativas de liberdade são norteadas por princípios que decorrem do art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, da

brevidade e excepcionalidade, os quais foram consagrados pelo art. 121 do Estatuto, “respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento” (2009, p. 171).

Sobre isso, Antônio Carlos Gomes da Costa afirma:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida (*apud* CURY; AMARAL E SILVA; MENDEZ, 1996, p. 125).

A medida socioeducativa restritiva de liberdade prevista no Estatuto é a semiliberdade, a qual visa reintegrar de forma gradual o adolescente à sociedade. Desse modo, o adolescente permanece internado durante a noite, saindo para trabalhar e estudar durante o dia.

Nesse sentido:

As principais consequências da medida implicam no afastamento do adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir. As atividades externas, especialmente de escolarização e profissionalizantes, juntamente com atividades pedagógicas que devem ser promovidas no interior dos semi-internados, são a garantia do conteúdo pedagógico estratégico que toda medida socioeducativa deve conter (FRASSETO, 2001, *apud* SPOSATO, 2006, p. 127).

Ainda, a semiliberdade poderá ser determinada desde o início ou como progressão decorrente da medida de internação.

Liberati (2002, p. 95) explica que:

O primeiro é aquele determinado desde o início pela autoridade judiciária, através do devido processo legal; o segundo caracteriza-se pela progressão de regime: o adolescente interno é beneficiado com a mudança de regime [...].

A medida não possui prazo definido para a aplicação ou duração, ou qualquer critério claro quanto à sua aplicação, embora a ela se apliquem, naquilo que seja cabível, os dispositivos referentes à medida de internação (art. 120, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (COSTA, 2005, p. 87).

Sobre esse tema, Alessandro Baratta assevera que a semiliberdade, bem como a internação, deve ser considerada uma medida excepcional, independente da gravidade do ato infracional, sendo costumeira a aplicação de medidas em meio aberto, as quais favorecem na integração social dos adolescentes (2001, p. 372).

Já a internação é a medida socioeducativa mais enérgica, pois acarreta a limitação da liberdade do adolescente. Ana Paula Motta Costa (2005, p. 86) complementa que a medida é destinada aos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, em caso de prática reiterada de atos infracionais, como bem pontua o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Shecaira explica que:

Por ser a mais grave intervenção no destino dos adolescentes infratores, a privação da liberdade deve ser pautada pelos cuidados que três grandes instrumentos internacionais – Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras de Beijing, e Regras Mínimas da ONU para jovens privados de liberdade – preveem quando envolvem o aprisionamento de adolescentes: *ultimaratio* da intervenção, caráter excepcional, menor duração possível. Todos aqueles que são privados de liberdade – e, reafirme-se, devem ser poucos – só o serão como condição para o cumprimento da medida sócio-educativa (*sic*). Isto é, a contenção é o meio para que o fim pedagógico seja cumprido (2008, p. 205).

José de Farias Tavares reforça:

Para uns, o dispositivo adota o princípio penal da proporcionalidade da pena com relação à gravidade do delito. Para outros, o Estatuto, com sua filosofia protetora da criança e do adolescente, afasta tal princípio que somente pode ser aplicado no sistema punitivo, que é o destinado aos imputáveis. Sustentam que aqui o sentido inarredável é para a pessoa em desenvolvimento, pois as medidas aplicáveis

não punem, mas protegem o adolescente com o atendimento da reeducação, o que é para seu proveito, visando a sua reabilitação social (2006, p. 119).

Como bem-visto, a medida socioeducativa de internação deverá ser aplicada de forma excepcional, destinando-se a adolescentes que tenham praticado ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa, ou em casos de reiteração de atos infracionais graves ou descumprimento de outras medidas, que é o caso da regressão do meioaberto, prevista pelo prazo máximo de noventa dias.

A medida não possui prazo definido nem proporcionalidade prevista com relação aos tipos de atos infracionais praticados, tendo apenas a definição de tempo máximo de três anos (art. 121, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a previsão compulsória ao completar vinte e um anos (art. 121, §5º, do Estatuto).

Quanto à sua aplicação, é importante ressaltar que há de serem observados os requisitos do art. 122 do Estatuto:

A primeira razão para a internação é a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Como é cediço, violência constitui o emprego da força física, enquanto ameaça diz respeito à promessa de mal sério. Na primeira hipótese a força física vence a resistência real ou suposta, de forma a impedir a resistência da vítima, resultando lesões ou até a morte. Na segunda hipótese mal pronunciado deve se revestir de certeza, ter verossimilhança, estar prestes a acontecer (iminente) e ser inevitável (SHECAIRA, 2008, p. 210).

Para Wilson Liberati (2002, p. 103), “[...] o elenco das condições é taxativo e exaustivo, não havendo possibilidade da medida fora das hipóteses apresentadas”, ou seja, não sendo cumprido os requisitos descritos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há falar em aplicação da medida de internação.

Outrossim, como o Estatuto é pautado pelo princípio da legalidade, é de suma importância frisar que a violência e a grave ameaça devem integrar o tipo penal com sua elementar.

Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva assevera:

A violência ou a grave ameaça devem integrar o tipo penal enquanto elementar. Assim, não há falar em violência ou grave ameaça no tráfico de entorpecente cujo, embora crime hediondo, não contém em suas elementares essas características. Qualquer hipótese nesse sentido será admitir o inadmissível, a analogia em *malam partem*, insuportável em um Estado Democrático de Direito (2005, p. 176).

A segunda hipótese que enseja a medida de internação é a reiteração de outras infrações graves. A única reiteração cabível é a de reiteração de outras infrações graves que não estejam alcançadas pela figura do inciso anterior (SHECAIRA, 2008).

Em que pese a reiteração, é necessário destacar que esta não se confunde com a reincidência. O instituto da reincidência, previsto no art. 63 do Código Penal, é a realização de novo crime depois do trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Logo, para Joao Batista Costa Saraiva (2005, p. 176), a reiteração é muito mais abrangente que a reincidência, “[...] alcançados casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como ‘tecnicamente primário’”.

A terceira e última hipótese de internação é conhecida como uma forma de sanção, pois decorre do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nesse caso, a aplicação da medida tem natureza assecuratória e comporta o prazo máximo de três meses – §1º do art. 122 do Estatuto –, “[...] uma vez que visa apenas a compelir o adolescente a cumprir medida anteriormente imposta [...]”, complementa Tânia da Silva Pereira (2008, p. 1005).

3.2 Da eficácia das medidas socioeducativas

O objetivo das medidas socioeducativas é trazer a reeducação do adolescente autor de ato infracional, de modo que não volte a reincidir na prática de atos criminosos.

A respeito das medidas socioeducativas, Saraiva (2006, p. 46) aduz:

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas e medidas de proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar – em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo penal destina aos imputáveis na prisão preventiva – e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Prates (2002, p. 46-47), no mesmo sentido, afirma:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. A nossa situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida “fácil” às custas do contribuinte, o que é no mínimo grosseira distorção da realidade, a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos sem a mínima condição de sobrevivência.

Para Silvia da Silva Tejedas (2007, p. 18-19), a vulnerabilidade social interfere diretamente no tocante à reincidência. Dessa forma:

A vulnerabilidade social aproxima o sujeito de um outro tipo de vulnerabilidade, a penal, ou seja, o jovem pobre, muitas vezes negro, com baixa escolaridade, morador de periferia das grandes cidades, torna-se alvo do Sistema de Justiça. Ele corresponde ao estereótipo e, sem encontrar outras possibilidades de ressignificação de sua própria identidade, torna-se reincidente, passando a se utilizar da violência como forma de se impor e relacionar-se com o mundo social.

Já Flávio Cruz Prates (2001, p. 24) discorre que a grande maioria dos adolescentes autores de ato infracional está em meio à situação familiar e social desfavorável:

Em meio a esta calamitosa situação social é que crescem os nossos adolescentes, com suas características básicas de sujeitos em desenvolvimento, que estão constituindo sua identidade adulta; fazendo o luto pela identidade infantil, com especial propensão à contestação de autoridade, à variação de humor e ao imediatismo. Como poderá responder este jovem em sua crise normal de adolescência se não acobertado por um ambiente familiar sadio?

De igual forma, os adolescentes que estão inseridos no sistema de justiça possuem cenários em que o crime é rotineiro. Tal convivência diária vislumbra, no mundo do crime, uma forma de subsistência.

Por esta razão, o legislador estabeleceu medidas que se destinam a remoldar, a reeducar e à formação do tratamento tutelar, visando atingir a normalidade da integração social. São essas as medidas socioeducativas e protetivas.

As medidas socioeducativas, quando efetivamente aplicadas, somadas a outras de caráter geral, tais como educação, atendimento à saúde, proteção à família etc., impediram o alto grau de criminalidade dominante, especialmente nas grandes cidades (PEREIRA, 2008, p. 942).

Entretanto, não basta direcionar o adolescente à uma entidade executora de internação e aguardar o cumprimento da medida. É preciso dar-lhe oportunidades de socialização por meio de programas públicos disponíveis, bem como providenciar atendimento às famílias dos adolescentes.

De fato, o adolescente institucionalizado, ao se deparar novamente com a sociedade, tem dificuldades em compreender as regras sociais vigentes, sentindo-se excluído e incapaz de realizar qualquer espécie de função. Assim, a tendência é retornar ao grupo de origem, no qual é aceito e no qual se sente seguro por conhecer as regras de comportamento. As experiências carcerárias aumentam, de fato, a probabilidade de reincidência após a liberação (PEREIRA, 2008, p. 981).

Diante disso, muito se critica quanto à medida de internação, pois há uma dificuldade de educar em regime fechado. Assim, poderia ser reduzida ou superada com melhor estrutura física e maior atenção para a capacitação do pessoal envolvido.

A medida socioeducativa de internação, para Cury, Silva e Mendez, é:

[...] a medida sócio-educativa (*sic*) com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto da vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento

sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais [...], a probabilidade [...] é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada *identidade do infrator*, passando a se reconhecerem, sim, como de *má índole, natureza perversa, alta periculosidade*, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (1992, p. 340-341).

Por outro lado, esses mesmos autores pontuam que a medida de liberdade assistida é “[...] a que se mostra com melhores condições de êxito [...]”, porquanto tal medida se desenvolve com a interferência direta na realidade familiar e social do adolescente, resgatando, assim, mediante apoio interdisciplinar, as potencialidades do jovem (CURY, SILVA, MENDEZ, 1992, p. 340).

Entretanto, há divergência nessa seara:

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des)responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia (COSTA, 2008, p. 53).

O Estado possui responsabilidade de reeducar o adolescente e recolocá-lo em convívio em sociedade, de maneira adequada e aceita legalmente. No entanto, o que se verifica, após trinta e um anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que ainda há descaso, omissão e ineficiência das entidades responsáveis pela execução e fiscalização das medidas socioeducativas.

Parte-se da premissa de que o Estado está em risco não por ser frágil ou equivocado nas suas proposições, mas pelo fato de seu texto não estar sendo compreendido, ou melhor, que as práticas não se encontram à altura de sua utopia (BAZÍLIO, KRAMER, 2003, p. 30).

Sobre essa carência, Paula Gomide (1998, p. 28) assevera:

Uma breve consulta aos estatutos das instituições de proteção ao menor existentes em nosso país colocará o leitor diante de objetivos gerais bastante semelhantes. Todas elas apresentam como seus principais objetivos a reeducação e a reintegração do menor à sociedade e à família. Semelhantes também são as justificativas encontradas para o não cumprimento desses objetivos, a saber, a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista atrasado etc.

E o resultado dessa situação se reflete no elevado número de reincidências e na inclusão de jovens com dezoito anos, que, na maioria das vezes, não concluíram suas medidas socioeducativas em sistemas prisionais.

Encontra-se um momento de “[...] ausência de propostas (metodologia) de atendimento ou alternativas educacionais para os adolescentes em conflito com a lei”, conforme Bazílio e Sonia Kramer (2003, p. 30).

A situação atual é que o sistema de internação, além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir), acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral (COSTA, 2008).

Ainda, a prática demonstra uma infraestrutura e operacional precários, faltando o amparo necessário para a ressocialização. Liberati (2003, p. 35) destaca que “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa”.

De imediato, o caráter educativo proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ficam esquecidos no papel, pois, na prática, são ineficazes.

Outro ponto que merece destaque é que o Estatuto, apesar de revolucionar o trato à população infanto-juvenil, ainda possui um corpo legal com lacunas, principalmente em que pese as medidas socioeducativas.

Há que se ter em mente que o arbítrio deve ser combatido pelo garantismo. Que a existência da norma traz segurança e afirma o

direito. A ausência de norma tende a produzir a discricionariedade, o subjetivismo, e daí para o autoritarismo é um passo. (SARAIVA, 2005, p. 89).

Percebe-se que a ideologia que o Estatuto bem descreve não é efetivada e, até mesmo, compreendida pelos responsáveis por sua aplicação.

Alguns doutrinadores apresentam soluções ao dilema, como Bazílio e Kramer (2003, p. 50), para que seja alterado o Estatuto, de maneira que o torne mais programático, buscando um direito penal juvenil mais eficaz – com penação, culpabilização e reciprocidade; ou que seja implantado, de fato, o espírito da lei promulgada em 1990, garantindo as condições materiais políticas para a fruição de direitos, ou melhor, cumpra-se o conteúdo do Estatuto.

Meneses (2008, p. 121), por seu turno, acredita que, para se obter plena eficácia das medidas socioeducativas, é necessário um trabalho conjunto, em rede, não podendo haver um garantismo isolado: o jurídico, o social e o educativo. Deve haver uma harmonia entre todos esses setores.

Velasquez (2014, p. 120) assevera que o Estatuto da Criança e do Adolescente precisa de melhorias em alguns pontos, como o aumento de prazo de internação para aqueles adolescentes que forem autores de atos infracionais mais graves. Entretanto, reforça que o Estatuto possui um texto inspirado e aduz que a existência da lei não é suficiente, sendo necessário colocá-la em prática:

A questão, enfim, é urgente, o problema é muito grave, e a indignação que todos nós sentimos é mais do que justa, mas nossos esforços devem ser dirigidos para soluções reais, e não para tapeações como a redução da maioria penal, que só agravará o quadro. Não podemos nos dar ao luxo de não começar já. Reconheçamos desde logo que estamos falhando em proteger nossas crianças e adolescentes, e passemos a assumir responsabilidade por eles, e por todos eles, inclusive pelos mais pobres.

O caminho, portanto, é exigir e contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, até convertê-lo inteiramente em realidade, com a criação de políticas públicas de atendimento básico e de assistência integral à infância e à juventude. Vamos assegu-

rar desde já uma existência digna às nossas crianças e adolescentes, para que depois eles não acabem pagando por erros que, no fundo, são nossos.

Dessa forma, assim como também no sistema penal, as medidas socioeducativas obtêm melhores resultados quando aplicadas de forma individualizada e coerentes ao caso concreto. No entanto, a sua aplicação requer trabalho em equipe e interdisciplinar em harmonia, situação que nem sempre é possível no ordenamento jurídico pátrio.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o estudo da aplicabilidade das medidas socioeducativas e sua eficácia são de suma importância, pois, no cenário atual, se vivencia uma instabilidade entre a eficiência real para os envolvidos no procedimento e a punição que a sociedade proclama.

Em uma análise mais superficial do tema, é possível observar que a reiteração de atos infracionais e o crescente aumento da vulnerabilidade social produzem um efeito negativo perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial suas medidas socioeducativas, pois, apesar do seu conteúdo e suas promessas, a prática se demonstra inexitosa em grande parte.

No entanto, como bem demonstra o trabalho, o objetivo das medidas socioeducativas é de transformar a vida dos adolescentes. Embora possuam perspectiva sancionatória, as medidas têm caráter educativo e objetivam ressocializar e reeducar o adolescente, resgatando e acolhendo, de modo que esse adolescente não volte a reintegrar o quadro de infratores.

Como se pode colher da pesquisa supramencionada, todas as medidas socioeducativas possuem como objetivo final a reeducação e o redirecionamento do adolescente, independente de ato praticado ou medida aplicada. Por isso, alguns doutrinadores chamam o Estatuto da Criança e do Adolescente de “texto inspirado” e um “suspiro” após tantos anos negligenciando as crianças e os adolescentes.

Assim, conclui-se que, embora sua teoria objetive os melhores resultados, a prática necessita caminhar lado a lado. Ou seja, é de suma importância que o trabalho interdisciplinar, em rede, o jurídico, o social e o educativo trilhem lado a lado, coexistindo em harmonia, bem como seja ponderado caso a caso a individualização da medida socioeducativa aplicada, atentando-se aos minuciosos detalhes, às condições sociais e às características de cada adolescente.

Somente assim a eficácia da medida socioeducativa irá transcender seu objetivo e sua verdadeira finalidade. Será aplicada para repreender e educar e não apenas punir por punir sistematicamente.

REFERÊNCIAS

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1930. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dezembro 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 julho 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 265**. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. Disponível em: http://dji.com.br/normas_inferior/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0338.htm. Acesso em: 3 ago.2020.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais, da invisibilidade à indiferença.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil:** como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

FASSETO, Flávio (coord.). **Apuração de ato infracional e execução de medida sócio-educativa:** considerações sobre a defesa técnica de adolescente. ANCED. 2. ed. 2006.

FERNANDES, Véra Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida:** um fenômeno sócio-jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

ILANUB; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional:** socioduação e responsabilização. São Paulo: ILANUB, 2006.

ISHIDA, VálterKenji. **A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2009.

ISHIDA, VálterKenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional:** proteção ou punição?. Canoas: ULBRA, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional:** medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo penal juvenil, a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. Malheiros Editores, 2006.

LORENZI, Gusella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/70d9fa8f-1d6c>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hicotee/Instituto Ayrton Senna, 1998.

MÉNDEZ, Emilio García; DA COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

PASSETTI, Edson. **Violentados. Crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Editora Imaginário, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator: a prestação de serviços a comunidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

QUEIROZ, José J. *et al.* **O mundo do menor infrator**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1987.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei**. Florianópolis, 1997. 104 f. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Federal de Santa Catarina.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da diferenciação a proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsa-**

bilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo *et al.* **Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Ltr, 1999.

Recebido em: 24/04/2021
Aprovado em: 05/07/2021